



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID**

**Procedimento administrativo nº 08190.000065/11-58**

**RECOMENDAÇÃO nº 01/2017 – PROJID**

**Recomenda ao Diretor-Geral do DFTRANS, no exercício do poder de tutela administrativa, a revogação do art. 2º, parágrafo único da Instrução DFTRANS nº 46, de 1º de abril de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a fiscalização da garantia do acesso gratuito de pessoas com mais de 65 anos de idade a todos os assentos dos ônibus, anteriores ou posteriores às catracas, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como**

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID**

promovendo as medidas necessárias à sua garantia – artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, entre outros, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso – art. 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, incumbe ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis – art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993;

**CONSIDERANDO** que o Estado, ao lado da família e da sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo-lhes a dignidade e o bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida – art. 230 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, § 2º, concede aos maiores de 65 anos de idade a gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) garante ao idoso maior de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID**

**CONSIDERANDO** que o art. 272, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) também garante a gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de 65 anos e acrescenta que, na realização desse direito, é “**vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário**”;

**CONSIDERANDO** que as citadas normas constitucionais e legais nada mencionam a respeito de limitações ao exercício da gratuidade, seja com exigência de prévio cadastramento dos idosos, seja com restrições quanto aos assentos disponíveis aos beneficiários, o que deve ser interpretado no sentido de que quaisquer condicionantes não previstas nas próprias regras violam os mesmos dispositivos constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** as diversas reclamações de cidadãos perante o Conselho dos Direitos do Idoso do DF/SEDESTMIDH, apuradas no procedimento administrativo nº 08190.000065/11-58, processado por esta PROJID, no sentido de que o cancelamento da confecção dos cartões eletrônicos especiais de Passe Livre para os idosos maiores de 65 anos de idade estaria prejudicando o acesso gratuito dessas pessoas aos assentos localizados após as catracas dos ônibus;

**CONSIDERANDO** que, realizadas as diligências de apuração das referidas reclamações, evidenciou-se a existência de norma infralegal, editada pelo DFTRANS, proibindo o acesso dos idosos aos assentos posteriores às catracas sem a apresentação do cartão eletrônico do Passe Livre – Instrução DFTRANS nº 46, de 1º de abril de 2014, art. 2º, parágrafo único;

**CONSIDERANDO** que a referida norma é **flagrantemente ilegal e inconstitucional**, uma vez que introduz no ordenamento discriminem não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID**

previsto em lei, incorrendo em abuso de poder regulamentar, e cria embaraço ao beneficiário da gratuidade, em afronta direta ao já mencionado art. 272, inciso II da LODF;

**CONSIDERANDO** que a exigência do cartão eletrônico de Passe Livre para idosos com mais de 65 anos e a posterior descontinuação de sua produção, inviabilizando o direito de pleno acesso aos ônibus por essa categoria de beneficiários, viola todos os princípios de boa-fé e segurança jurídica esperados da administração pública;

**CONSIDERANDO** que é notória a insuficiência dos assentos localizados antes das catracas dos ônibus para o atendimento de todas as preferências legais – Lei nº 10.048/2000 –, bem como aos idosos maiores de 65 anos que utilizam o coletivo, os quais acabam sendo obrigados a permanecerem em pé durante o trajeto do veículo, importando em grave risco de acidente aos usuários impossibilitados de utilizarem os assentos posteriores às catracas;

**CONSIDERANDO**, ainda, a informação prestada pelo DFTRANS de que, para o gozo do benefício de gratuidade previsto no Estatuto do Idoso, na LODF e na Constituição de 1988, somente é admitida a apresentação de carteira de identidade que contenha a inscrição “maior de 65 anos”, conforme preceitua o Decreto Distrital nº 10.063/1987, o qual, em seu art. 2º, dispõe que, “*para fazer jus ao benefício, o usuário deverá apresentar **identificação própria, fornecida pela Secretaria de Serviços Públicos***”; e

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 2º do Decreto Distrital nº 10.063/1987, acima citado, foi superado pelo art. 39, § 1º do Estatuto do Idoso, o qual estipula que, para o exercício do benefício da gratuidade, “*basta que o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID**

*idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade*”;

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao DIRETOR-GERAL DO DFTRANS que:

**I) no exercício do poder de tutela administrativa, REVOGUE ou FAÇA REVOGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o art. 2º, parágrafo único da Instrução DFTRANS nº 46, de 1º de abril de 2014; e**

**II) no exercício do poder de polícia, FISCALIZE a garantia do acesso gratuito de pessoas com mais de 65 anos de idade a todos os assentos dos ônibus, anteriores ou posteriores às catracas, mediante a apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.**

Requisita-se seja a PROJID informada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às providências tomadas em atenção à presente Recomendação.

No caso de não acatamento da presente Recomendação, serão adotadas as medidas legais pertinentes.

Brasília, 15 de março de 2017.

**SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO**  
**Promotora de Justiça**